

REGIMENTO DA GESTÃO DA FLORESTA COMUNITÁRIA

CAP. I

Denominação e Natureza

Art. 1º

1. A Gestão de Florestas Comunitárias, adiante designada por GFC, é uma actividade que, consiste na responsabilização da população rural pela preservação duma zona florestal que lhe pertence utilizando-a melhor em seu próprio benefício duma forma racional e durável.

2. A GFC é implementada pela DGFC e tabancas das comunidades rurais ao abrigo do nº 1 do artigo 22º da Lei Florestal e do Despacho Normativo nº 01/GM/97 de 27 Dezembro de 1996.

3. Os contratos experimentais de GFC são celebrados a título transitório entre a DGFC e comunidades interessadas e são adoptadas em função do meio em que serão aplicados e com o período de 3 anos de duração a partir da data de assinatura do Protocolo de Acordo de Gestão de Florestas Comunitárias (PAGFC).

4. A GFC nas Tabancas é assegurada por um Comité de Gestão.

5. O presente regimento é restrito à tabanca de Madina Djalocunda, sector de Piche e região de Gabú.

CAP. II

Do Objecto, Organização e Competências

Art. 2º

A GFC tem pôr objecto a criação e gestão de zonas de reserva e dos fundos desta advenientes.

Artº 3º

A GFC tem por órgão o comité, a quem compete:

- a) Criar e gerir a Floresta Comunitária;
- b) Conceder autorizações de exploração a particulares;
- c) Elaborar planos de actividades anuais;
- d) Aplicar sanções a particulares que infringjam o disposto no artº 5º e 6º do presente regimento.

Artº 4º

1. Quando assim o entender, poderá o Comité criar uma comissão composta por:

- a) Um presidente que coordena as actividades;
- b) Um Secretário para registos e preenchimento de cadernetas;
- c) Um tesoureiro que gere os fundos

2. A Comissão, criada nos termos do nº anterior, tem por tarefa responsabilizar-se pelas entradas e saídas do dinheiro da caixa ou do depósito bancário, com conhecimento e aprovação previos da população da tabanca a que respeita e deverá circunscrever-se o seu uso aos fins sociais, nomeadamente:

- a) Execução do plano de gestão da F.C. como sejam actividades de reflorestação e protecção da floresta;
- b) Furos melhorados ou tradicionais;
- c) Compra de materiais agrícolas e outros factores de produção;
- d) Construção de pequenas infraestruturas.

CAP. III

Das Proibições

Artº 5º

São absolutamente proibidas as operações de:

- a) Desmatação na reserva, na cabeça ou margens da bolanha que faz parte da reserva,
- b) Extracção do vinho de palma nas palmeiras de bolanhas que fazem parte de reserva.
- c) Extracção do mel pelas pessoas que derrubam árvores ou que não penduram colmeias;
- d) Caça na zona de reserva;
- e) A introdução do fogo na zona da reserva.

Artº 6º

São proibidas, salvo autorização do comité, as operações de:

- a) Corte de chabéu nas palmeiras que fazem parte da reserva;
- b) Extracção de carvão na zona de reserva ou qualquer outro produto florestal.

CAP.IV

Das Permissões

Artº 7º

Nas zonas de reserva são permitidas:

- a) Pastagens de gado
- b) Actividades de SDF (Programa Seja Dono de Fogo) conforme prevista pelo artº 3º, c) do presente Regimento.
- c) Extracções do mel ás pessoas que penduram colmeias e praticam técnicas adequadas.

Artº 8º

Nas zonas de reserva são permitidos, mediante prévia autorização do comité:

- a) Cortes de troncos mortos ou secos;
- b) Cortes de árvores quando tais actos favoreçam crescimento de outras árvores de maior valor;
- c) Cortes de canas de bambú.

CAP. V

Das Sanções

Art. 9º

Às transgressões ao presente Regimento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nos artºs. 142º e seguintes do Regulamento Florestal (B.O. nº 26/63) e 54º e seguintes da Lei Florestal (B.O. 43/91).

CAP VI

Dos Casos Omissos

Artº 10º

Todos os casos omissos no presente Regimento serão regulados, com as necessárias adaptações, pelo disposto no Regulamento Florestal e pela Lei Florestal em vigôr na República da Guiné-Bissau.